



TC 034.352/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura do Município de Confresa/MT.

Responsável: Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em desfavor do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e aquisição de combustíveis em quantidades superiores à utilizada na execução das referidas estradas com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 – Siafi 595.802 (peça 12), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Confresa/MT, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais, padrão alimentadoras, sendo 39,17 km no Projeto de Assentamento Confresa/Roncador, 14,06 km no Projeto de Assentamento Jacaré Valente e 11,95 km no Projeto de Assentamento Porto Esperança, todos localizados no referido município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 949.500,74 à conta do concedente e R\$ 47.475,05 a título de contrapartida, totalizando R\$ 996.975,79. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB902457, de 30/11/2007, no valor de R\$ 949.500,74, conforme consta à peça 15.

3. O convênio teve vigência inicial de 29/6/2006 a 28/2/2007 (peça 11), sendo posteriormente alterada para as datas abaixo discriminadas:

Data	Localização no processo
31/12/2007	Peças 13 e 14
18/6/2008	Peças 16 e 17
18/10/2008	Peça 18 e 19
20/12/2008	Peças 20 e 21
20/3/2009	Peças 22 e 24 (*)
20/7/2009	Peças 25 e 26
17/11/2009	Peças 27 e 28

(*) Embora tenha havido aditamento de valor, os recursos não foram repassados ao convenente.

4. Por meio do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário esta Egrégia Corte determinou a adoção das seguintes providências por parte da Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (subitem 1.8.4):



ACÓRDÃO Nº 237/2016 - TCU - Plenário

Visto este monitoramento do cumprimento das seguintes determinações, constantes dos subitens 1.7.1 a 1.7.3 do acórdão 400/2015-Plenário:

“1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Incra/MT que:

(...)

1.7.1.3. ao analisar a prestação de contas final do convênio 20/2006, caso verifique que a quantidade de combustíveis e lubrificantes adquirida segundo as notas fiscais apresentadas é significativamente superior ao consumo estimado para as obras executadas diretamente pela prefeitura conveniente, considere como despesa comprovada mediante as referidas notas fiscais apenas o valor da quantidade correspondente ao consumo estimado;

(...)

1.7.3. determinar à Secex/MT que encaminhe cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 32, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União – CGU”;

(...)

considerando que, no convênio 20/2006, no tocante às questões relacionadas à inexecução parcial de estradas vicinais e à diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pelo controle interno, o Incra/SR-MT tem adotado providências para cobrar dos responsáveis a devolução dos valores irregularmente despendidos;

(...)

considerando, finalmente, que as determinações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso – Secex/MT são suficientes para regularizar as situações ainda pendentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo indicadas e em arquivar estes autos.

1. Processo TC-031.641/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 013.822/2010-1 (Representação).

(...)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.8.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações do subitem 1.7.1.3 do acórdão 400/2015 - Plenário;

(...)

1.8.4. determinar à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso que:

1.8.4.1. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências para ressarcimento dos débitos abaixo indicados, decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pela Controladoria-Geral da União no âmbito do convênio 20/2006 (Siafi 595802), e, caso a prefeitura de Confresa/MT não recolha a dívida aos cofres da União e/ou desconstitua totalmente seu fato gerador, instaure tomada de contas especial:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
	35.000,00	17/09/2008



	28.943,58	17/09/2008
Inexecução parcial de estradas vicinais.	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
	11.539,58	10/06/2008
Diferença no quantitativo de combustíveis.	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008

(...)

1.8.5. determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste, no relatório de auditoria de gestão do próximo processo de prestação de contas do Incra/MT, se for o caso, a respeito do cumprimento das determinações anteriores;

1.8.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 76, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União – CGU;

1.8.7. arquivar os autos.

5. No Relatório de TCE, de 12/1/2018 (peça 71, p. 1-39), constam as seguintes informações:

a) por meio do Ofício 3447/2017-INCRA/SR(13)MT/G, de 27/11/2007 (anexo ao SEI 0169031), o Incra notificou o ex-prefeito, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, para que providenciasse o ressarcimento do débito apurado por esta Corte de Contas, referente à inexecução parcial de estradas vicinais, no valor de R\$ 213.015,77, e à diferença no quantitativo de combustíveis adquiridos, no valor de R\$ 201.538,58, ou apresentasse razões/justificativas em relação às irregularidades. O responsável manteve-se silente, embora tenha sido notificado pessoalmente em 30/11/2017 (peça 71, p. 23-24);

b) em relação à inexecução parcial das estradas vicinais, concluiu-se pela apuração do débito de R\$ 285.051,36. As sistemáticas de cálculo dos valores apurados pelo TCU (peça 76, p. 9, do TC 031.641/2012-1) e pelo concedente (peça 71, p. 28-31) estão detalhadas no tópico “Exame Técnico” desta instrução;

c) conforme consta dos cálculos e considerações técnicas da Divisão de Desenvolvimento/Serviço de Engenharia do Incra (peça 43, p. 21-22), do total de combustível adquirido e pago (173.031,58 litros - esta quantificação é mais bem demonstrada na Planilha 2, “T”, documento SEI 11º 0249265), deduz-se o quantitativo de 71.704,99 litros utilizados, resultando na diferença não utilizada de 101.326,59 litros, que ao preço unitário de R\$ 1,989, totalizou R\$ 201.538,53 (peça 71, p. 32);

d) a responsabilidade pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio foi imputada ao então prefeito, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, pois foi o signatário do termo de convênio e durante sua gestão ocorreu a transferência dos recursos e foram realizados os pagamentos por serviços não executados (peça 71, p. 19);

e) houve ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, de Ação de Improbidade Administrativa, autuada em 13/1/2014, que tramita no Tribunal Regional Federal – 1ª Vara de Barra do Garças, sob o número 0000053-74.2014.4.01.3605, em face de Mauro Sérgio Pereira de Assis, Construtora Ambiental Ltda. e Juliano Muniz Cabral, engenheiro fiscal do Município (peça 71, p. 37);

f) o valor apurado do dano foi de R\$ 486.589,94; e

g) em outubro de 2013 a convenente providenciou a devolução do saldo existente na conta do convênio (R\$ 129.718,85) acrescido dos rendimentos financeiros (133.725,64), totalizando R\$ 263.444,49 (peça 71, p. 11, e peça 51).



6. Em 16/5/2018 foi elaborado o Relatório de TCE Complementar (peça 71, p. 40-51), uma vez que o responsável apresentou defesa. O Incra considerou que os documentos e os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade.

7. O Relatório de Auditoria 28/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (peça 72) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a inexecução parcial do objeto do convênio.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 73-75), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram liberados em 30/11/2007 (peça 15) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 30/11/2017 (peça 71, p. 23-24).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Nos termos do subitem 1.8.4.1. do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário foi determinado à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso que concluisse, no prazo de noventa dias, as providências para ressarcimento dos débitos abaixo indicados, decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pela Controladoria-Geral da União no âmbito do Convênio 20/2006 (Siafi 595802), e, caso a prefeitura de Confresa/MT não recolhesse a dívida aos cofres da União e/ou desconstituísse totalmente seu fato gerador, fosse instaurada tomada de contas especial:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data (*)
Inexecução parcial de estradas vicinais	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	213.015,77	
Diferença no quantitativo de combustíveis	11.539,58	10/06/2008
	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	201.538,58	
Total	414.554,35	

(*) Foram utilizados como base de cálculo dos débitos os valores dos pagamentos realizados pela conveniente às empresas contratadas, partindo-se das



datas mais recentes para as mais antigas, conforme se verifica no extrato bancário (peça 30, p. 1-4) e nas planilhas de que trata a peça 56, p. 1 e 6.

14. Consta na peça 71, p. 18-19, que o motivo para a instauração da TCE foi o determinação contida no item 1.8.4.1 do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário, em consonância com: i) a Nota Técnica CGU/MT 388/2013 (peça 46); ii) a Manifestação Técnica da Divisão do Desenvolvimento/Engenharia - Incra/MT (peça 43, p. 16-22); iii) o resultado da análise da prestação de contas realizada pelo Serviço de Contabilidade - Incra/MT (peça 45).

15. Por essa razão, o Incra notificou o responsável por meio do Ofício 3447/2017-INCRA/SR(13)MT/G, de 27/11/2007 para que apresentasse razões/esclarecimentos em relação às irregularidades ali mencionadas ou recolhesse o débito. O responsável manteve-se silente, embora tenha sido notificado em 30/11/2017 (peça 71, p. 23-24), razão pela qual foi instaurada a TCE.

16. Cumpre informar que em 16/5/2018 foi elaborado Relatório de TCE Complementar (peça 71, p. 40-51) uma vez que o responsável apresentou defesa após a elaboração do Relatório de TCE. O Incra considerou que os documentos e argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade. Portanto, não houve desconstituição do fato gerador do débito apurado por esse Tribunal de Contas.

17. Embora o responsável tenha sido notificado pelo valor histórico de R\$ 213.015,77 (referente à inexecução parcial de estradas vicinais, nos termos do subitem 1.8.4.1. do Acórdão 237-TCU-Plenário), no Relatório de TCE consta que o Incra apurou, ao final dos trabalhos de elaboração do referido relatório (peça 71, p. 31-33), o débito de R\$ 285.051,36. Para tanto, considerou o valor despendido para a execução da obra, não computando o valor referente à devolução do saldo existente na conta do convênio, de R\$ 129.718,85 (peça 71, p. 31). Abateu ainda o percentual de BDI (23,90%) do valor executado pela prefeitura do Município de Confresa/MT, resultando no montante de R\$ 561.301,98, conforme consta na peça 71, p. 28-30. Além disso, abateu a diferença entre o valor aportado pelo convenente (R\$ 40.751,40) e o valor da contrapartida efetivamente executado (R\$ 26.717,97), resultando na quantia de R\$ 14.033,43, que foi descontada do débito a ser ressarcido aos cofres da União (peça 71, p. 31). Os cálculos constam abaixo:

Descrição	Valor
Valor despendido para a execução da obra	R\$ 860.386,77
Valor total executado	-R\$ 561.301,98
Valor da contrapartida proporcional recolhida a maior	-R\$ 14.033,43
Total	R\$ 285.051,36

18. Os cálculos elaborados pelo TCU, por sua vez, estão detalhados na peça 76, p. 9, do TC 031.641/2012-1 (processo no qual foi exarado o Acórdão 23/20167-TCU-Plenário). Na referida peça consta que o Incra depositou o valor integral, mas a convenente fez um depósito a menor (R\$ 40.741,40), de modo que o valor total disponibilizado foi de R\$ 949.500,74 + R\$ 40.741,40, ou seja, R\$ 990.242,14. Comparou-se esse valor com o valor executado (R\$ 632.801,39), resultando daí o valor de R\$ 357.440,75, que deveria ser devolvido pela convenente aos cofres da União. Acontece que uma parcela desse valor referiu-se à contrapartida do convenente, que deve ser descontado do débito, ou seja, como o convenente contribuiu com R\$ 40.741,40 dos R\$ 990.242,14 (4,11%), foi abatido do débito o valor de R\$ 14.706,13 (R\$ 357.440,75*4,11%), resultando no valor de R\$ 342.734,62. No entanto, como o convenente havia devolvido R\$ 129.718,85, a título de saldo remanescente do convênio, esse valor foi abatido dos R\$ 342.734,62, resultando no débito de R\$ 213.015,77. Os cálculos constam abaixo:

Descrição	Valor
Valor disponibilizado para a execução da obra	R\$ 990.242,14
Valor total executado	-R\$ 632.801,39



Contrapartida do município	-R\$ 14.706,13
Devolução do saldo do convênio	-R\$ 129.718,85
Total	R\$ 213.015,77

19. Embora o Incra tenha apurado débito diferente daquele constatado pelo TCU, considera-se que deva ser imputado ao responsável o débito já demonstrado por esse Tribunal e especificado no subitem 1.8.4.1. do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário, uma vez que o referido Acórdão foi taxativo ao determinar tão somente a adoção das providências para ressarcimento dos débitos decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis e a prefeitura de Confresa/MT não recolheu a dívida aos cofres da União nem desconstituiu totalmente seu fato gerador.

20. Em relação à atribuição de responsabilidade, considera-se deva ser imputada ao Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis adquiridos, pois foi o signatário do convênio (peça 12, p. 8). Além disso, os recursos foram liberados em 30/11/2007 e utilizados durante sua gestão (peça 30, p. 1-4).

21. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

Irregularidade: inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), totalizando R\$ 414.554,35.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Quinta do termo de convênio.

Quantificação do débito:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
Inexecução parcial de estradas vicinais.	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	213.015,77	
	11.539,58	10/06/2008
Diferença no quantitativo de combustíveis.	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	201.538,58	
Total	414.554,35	

Valor total do débito atualizado até 26/9/2018: R\$ 730.299,16.

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).



Conduta: inexecutar parcialmente estradas vicinais e adquirir combustíveis em quantidade maior que a necessária com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).

Nexo de causalidade: a inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 414.554,35.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 13 a 21).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que **não** há delegação de competência do relator deste feito, Ministro José Múcio Monteiro, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, da Portaria-GM-JM N° 1, de 28/6/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, para adoção das seguintes providências:

a) realizar a citação do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
Inexecução parcial de estradas vicinais.	35.000,00	17/09/2008	D
	28.943,58	17/09/2008	D
	32.072,19	05/12/2008	D
	19.000,00	09/12/2008	D
	98.000,00	11/12/2008	D
	11.539,58	10/06/2008	D
Diferença no quantitativo de combustíveis.	91.999,00	17/09/2008	D
	98.000,00	11/12/2008	D

Valor total do débito atualizado até 24/9/2018: R\$ 730.299,16.

Irregularidade: inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Quinta do termo de convênio.

Conduta: inexecutar parcialmente estradas vicinais e adquirir combustíveis em quantidade maior que a necessária com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).

Nexo de causalidade: a inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 414.554,35.

Secex-TCE/D3, em 26/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).	Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT	1/1/2005 a 31/12/2008	inexecutar parcialmente estradas vicinais e adquirir combustíveis em quantidade maior que a necessária com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802).	a inexecução parcial de estradas vicinais (R\$ 213.015,77) e aquisição de combustíveis em quantidade maior que a necessária (R\$ 201.538,58), com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 (Siafi 595.802), resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 414.554,35.